



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13856.000095/91-53  
Recurso nº : 11.940  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exs. 1989 e 1990  
Recorrente : IMEVE INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA  
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 1997  
Acórdão nº : 103-18.847

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA -**  
A solução dada ao processo principal, relativo à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao processo decorrente ou reflexo, relativo à exigência da contribuição social sobre o lucro, tendo em vista que os fatos que ensejaram aquele lançamento serem os mesmos que deram origem ao lançamento desta contribuição .

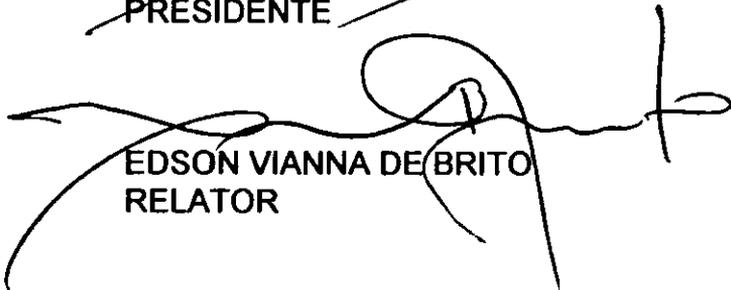
**CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DE DEPRECIÇÃO ACUMULADA -** Improcede a glosa da despesa de correção monetária calculada sobre o saldo da conta depreciação acumulada sobre obras em andamento, vez que tal procedimento não distorceu o resultado tributável da pessoa jurídica, não acarretando, por consequência, qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA -**  
Em face da edição da Resolução nº 11, de 4 de abril de 1995, do Presidente do Senado Federal ( D.O.U. de 12.04.95), suspendendo a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689/88, a exigência contida nos autos, relativa à contribuição social sobre o lucro, devida no exercício financeiro de 1989, é insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMEVE INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13856.000095/91-53

Acórdão nº. : 103-18.847

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE A CONSELHEIRA RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13856.000095/91-53

Acórdão nº : 103-18.847

Recurso nº : 11.940

Recorrente : IMEVE INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA.

**RELATÓRIO**

IMEVE INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 69/70), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05.

2. A exigência fiscal diz respeito à contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88, relativa aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13856.000094/91-91, objeto do Recurso nº 114.138.

3. A base de cálculo sobre a qual a contribuição social sobre o lucro foi calculada esta demonstrada às fls. 03 e 14, nos seguintes termos:

Exercício de 1989 - Período-base 1988

Depreciação de Obras em Andamento..... CZ\$ 1.676.979,00

Despesa Indevida de Correção Monetária.....CZ\$ 1.165.152,00

Total a Tributar.....CZ\$ 2.842.131,00

Exercício de 1990 - Período-base 1989

Despesa Indevida de Correção Monetária.....CZ\$ 44.249,00

4. Na impugnação de fls. 06/33, a contribuinte reproduziu os mesmos argumentos contidos na peça impugnatória a exigência contida no processo principal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 13856.000095/91-53

Acórdão nº. : 103-18.847

5. Em Informação Fiscal de fls. 35, o fiscal atuante opinou pela manutenção integral do crédito tributário.

6. A decisão recorrida (fls. 69/70) está assim ementada:

*\* Contribuição Social - Mantida em parte a exigência do IRPJ, oriunda da constatação de irregularidades que acarretou a diminuição indevida do lucro líquido do exercício, é igualmente exigível a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88. \**

7. Em face desta decisão, a matéria tributável passou a ser representada pelos seguintes valores: CZ\$ 2.442.886,10 no exercício financeiro de 1989, e Ncz\$ 37.617,00 no exercício financeiro de 1990 (fls. 68 - Demonstrativo do Crédito Tributário).

8. Cientificada do teor desta decisão em 31 de outubro de 1996 (fls. 70-v), a recorrente apresentou recurso de fls. 71/72, protocolado em 28 de novembro de 1996, no qual reporta-se aos argumentos contidos na peça impugnatória e no recurso apresentados no processo principal.

7. Contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 75/76, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13856.000095/91-53  
Acórdão nº : 103-18.847

**VOTO**

**CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal diz respeito à exigência da contribuição social sobre o lucro, relativa aos exercícios financeiros de 1989 e 1990, com fundamento na Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Em relação ao exercício financeiro de 1989, Período-base de 1988, a exigência é insubsistente, tendo em vista que a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689, de 1988 foi suspensa, em face da edição da Resolução nº 11, de 4 de abril de 1995, do Presidente do Senado Federal ( D.O.U. de 12.04.95).

Já no que respeita à exigência pertinente ao exercício financeiro de 1990, a mesma deve ser ajustada em face da decisão proferida no julgamento do processo principal (Acórdão nº 103-18.832, de 21 de agosto de 1997), tendo em vista que os fatos que ensejaram a exigência contida naquele processo ( nº 13856.000094/91-91) são os mesmos que deram origem à presente exigência. Assim, deve ser excluída da matéria tributável contida neste processo a importância de NCZ\$ 37.617,00 - parcela remanescente da decisão recorrida-fls.68-, relativa à despesa de correção monetária do saldo da conta de depreciação acumulada - obras em andamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13856.000095/91-53

Acórdão nº : 103-18.847

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997.



EDSON VIANNA DE BRITO

